



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/

INDICAÇÃO

Nº 81/2005

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 01/02/2005


PRESIDENTE

Considerando que no Município de Pirassununga, que não é exceção, existe um grande número de pessoas desempregadas, devido a ausência de um maior número de industrias;

Considerando que muitas empresas que aqui procuram se aportar, todavia, após tomarem conhecimento da inexistência de um programa de incentivos, buscam outras praças para se instalarem;

Considerando que, para ao menos minimizar a falta de empregos em nossa urbe, necessário seria criar um ***Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal (PROINDE)***, proporcionando melhores condições para as indústrias aqui se instalarem;

Considerando que programas dessa natureza já existem nas cidades de Lemc, Santa Rita do Sapucai, Fernandópolis, as quais regulamentaram os projetos através de Leis Complementares, cujas cópias seguem anexas como subsídios para possível implantação em nosso Município.

Diante dessas considerações, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, verifique as possibilidades de implantar em nosso Município o ***PROINDE (Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal)***, proporcionando melhores condições para as empresas aqui se estabelecerem visando a criação de empregos e melhor arrecadação para os cofres municipais.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2005.


Cristina Aparecida Batista
Vereadora

LEI COMPLEMENTAR N. 211 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997.
Institui o Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal PROINDE e dá outras providências

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal – PROINDE.

CAPITULO II. - Do Programa e seus objetivos

Artigo 2º - O Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal – PROINDE – tem como objetivos a implantação de Distritos Industriais, Centros Comerciais e Centros de Prestação de Serviços, Centros de Armazenamento de Grãos e Produtos, Centros ou Entrepótos de Abastecimento Atacadista e/ou Varejistas de produtos alimentares e demais atividades geradoras de emprego e renda no Município de Leme.

CAPITULO III - IMPLANTAÇÃO

Artigo 3º - Para a implantação do programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal de Leme – PROINDE, fica o Prefeito Municipal autorizado a:

- I- Adquirir, permutar, ceder, doar, vender e locar, com abatimento sobre os respectivos preços de avaliação, inclusive com pagamentos parcelados e prazo de carência para início das prestações, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao município; compromissar terrenos desapropriados com imissão de posse já decretada em favor da municipalidade; bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuária e de prestação de serviço, atualmente implantadas, para as áreas essencialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente casos de poluição ambiental das áreas residenciais;
- II- Gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais, cooperativas, associações ou centros comunitários que tenham como finalidade urbanização de áreas, ou a criação ou desenvolvimento de distritos industriais e comerciais, desde que obedecam aos dispositivos da presente lei.
- III- Conceder incentivos fiscais e prestar serviços de urbanização e de infra-estrutura nas áreas incentivadas, quais sejam, colocação e extensão de rede elétrica de água e esgoto, serviços de terraplanagem e vias de acesso.

Parágrafo 1º - O previstos nos Incisos deste artigo, deverá ser sempre precedido de avaliação do imóvel a ser doado ou adquirido, mediante autorização legislativa para cada caso, e de concorrência pública, dispensada apenas esta última nos termos do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Leme.

Parágrafo 2º - No caso de terrenos ou glebas de domínio público, deverá sempre ser precedida da competente desafetação, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A municipalidade deverá sempre, outorgar concessão de direito real de uso, preferencialmente à venda ou doação dos bens, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Leme.

CAPITULO IV - Da administração do programa

Artigo 4º - O Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal – PROINDE, será administrado por um Conselho Consultivo.

Seção I - Composição do Conselho Consultivo

Artigo 5º - O conselho Consultivo do PROINDE será constituído de oito (8) membros, obedecida a seguinte composição:

(1) Um representante da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio; (1) Um representante da Secretaria do Planejamento. (1) UM representante da Secretaria da Obras. (1) Um representante da Secretaria da Fazenda. (1) Um representante do Meio Ambiente (1) Um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos. (1) Um representante da Câmara Municipal de Leme. (1) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Leme.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Consultivo será escolhido pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao eleito a indicação do secretário executivo.

Artigo 6º - O Conselho Consultivo do PROINDE poderá reunir-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Artigo 7º - Os membros do Conselho Consultivo do PROINDE, não serão remunerados e os seus trabalhos considerados relevantes ao Município.

Seção II. - Do mandato dos Membros do Conselho Consultivo

Artigo 8º - Os membros do Conselho Consultivo serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, por um período de um ano, permitida a sua recondução.

Seção III - Atribuições do Conselho Consultivo

Artigo 9º - Compete ao Presidente do Conselho Consultivo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigi-las, bem como solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas de incentivo e desenvolvimento, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação, cessão ou concessão de direito real de uso de lotes ou glebas, sempre com a aprovação da maioria dos membros do conselho, cabendo-lhe o voto de desempate nas votações.

Artigo 10º - Compete ao Secretário Executivo, secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões apresentar relatório por escrito das conclusões e dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do conselho.

Artigo 11º - Competirá ao Conselho Consultivo:

- I- sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;
- II- designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;
- III- estabelecer critérios, aprovar e submeter à homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos à aquisição ou uso de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e de outros benefícios constantes desta lei;
- IV- nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para as áreas a eles destinada, os quais devem mensalmente, submeter ao Conselho Consultivo a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, podendo requerer ao Prefeito Municipal, a contratação de preito, técnico ou empresa para emitirem pareceres ou laudos de avaliação nos caso exigidos, contratação esta mediante licitação.
- V- Decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de alienação, permuta, uso e habilitações de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO V - DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES

Artigo 12º - A alienação ou uso dos lotes e glebas de terras objetivados por esta Lei, será precedida de avaliação, licitação, e autorização legislativa, e dar-se-a por:

- I - Doação
- II - Cessão de Uso
- III - Concessão de Direito real de uso
- IV - Locação
- V - Permuta
- VI - Venda

Parágrafo 1º - No caso de doação, será obrigatória a inclusão, na respectiva escritura, da cláusula de nulidade da doação e reversão do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese do descumprimento das disposições constantes desta Lei ou inobservância das condições estipuladas, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta Lei.

Parágrafo 2º - A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao município, segundo apreciação do Conselho Consultivo, responsabilizando-se o beneficiário pela criação de novos empregos ou pelo retorno de receitas tributárias municipais, pelo prazo mínimo de cinco anos, obrigações essas que deverão constar expressamente da escritura da doação.

Parágrafo 3º - O imóvel doado somente poderá ser utilizado para as atividades que se enquadrem no Programa de Incentivos, sendo vedado o seu uso para outras finalidades durante o prazo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo 4º. Em nenhuma hipótese o terreno a ser doado poderá ser de valor superior a 30% (trinta por cento) do capital registrado e integralizado da firma interessada.

Parágrafo 5º - No caso de cessão de uso, será esta feita sempre a título precário, e formalizado por decreto do executivo e contrato específico, os quais determinarão as condições de sua rescisão, respeitadas as disposições desta Lei.

Parágrafo 6º - Na hipótese de concessão de direito real de uso, a mesma será formalizada mediante autorização legislativa e posterior contrato administrativo, no qual serão fixados:

- a) os encargos e as atribuições da concessionária;
- b) o prazo de duração do mesmo, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos;
- c) a previsão de que o imóvel poderá ser adjudicado, a título de doação ou venda, depois de decorrido o prazo previsto na alínea "b" desta lei, á mesma empresa concessionária, dispensado esta de qualquer licitação, depois da apresentação de certidões fornecidas pelo Conselho Consultivo e pela Secretaria Municipal do Planejamento de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária

Parágrafo 7º - A concessão de direito real de uso poderá ser concedida por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, mediante avaliação, licitação pública e autorização legislativa, desde que os imóveis municipais tenham edificações apropriadas a entrepostos ou centros de abastecimento atacadista e/ou varejista de produtos alimentares, vedado o desvio de sua finalidade ou destinação diversa da fixada no respectivo edital.

Parágrafo 8º - Os imóveis previstos no parágrafo anterior não serão objeto de posteriores vendas ou doação à respectiva empresa concessionária, aos membros não se aplicando a regra do parágrafo 6º, supra.

Parágrafo 9º - No caso de locação, o respectivo contrato estabelecerá as condições gerais, o valor do aluguel, o prazo de vigência e as hipóteses de rescisão e retomada do imóvel.

Parágrafo 10- No caso de venda com abatimento ou desconto sobre o preço da avaliação, com parcelamento do preço e/ou com prazo de carência para o início do pagamento das prestações ou para a sua quitação total, será obrigatória, além da autorização legislativa, constar cláusula determinando a rescisão pelo inadimplemento do comprador, devendo ser estabelecida por Decreto e no próprio instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.

Parágrafo 11- A concessão do abatimento incidente sobre o preço de avaliação do imóvel licitado à venda, bem como o respectivo percentual, dependerá sempre de autorização legislativa, sendo obrigatória a sua expressa menção no correspondente edital.

Parágrafo 12- O prazo de carência para o início do pagamento da gleba ou lote incentivado será de, no máximo, um ano, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada.

Parágrafo 13- O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do lote ou gleba será de 03 (três) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa e mediante requerimento feito pela beneficiada, especialmente para tal fim.

Parágrafo 14- O saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, calculada com base em índice oficial, a contar da data de assinatura da escritura de venda do imóvel.

Parágrafo 15- Em qualquer modalidade de alienação ou uso, nas respectivas escrituras deverão constar o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada.

CAPITULO VI - Da habilitação para aquisição de lotes e/ou recebimentos de outros benefícios

Seção I - Para todas as modalidades de alienação ou uso

Artigo 13- Para habilitar-se aos benefícios da presente lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I- documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II- cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente, assinado por profissional de grau.

III- cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

IV- cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal;

4

V- outros documentos julgados convenientes pelo Conselho Consultivo do PROINDE, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico- financeira e de idoneidade;

VI- plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel.

Seção II. - Da classificação dos candidatos

Artigo 14- A oferta de imóveis aos candidatos, feita pela administração Direta, nas modalidades previstas no "caput" do artigo 12 desta Lei, deverá ser sempre precedida de licitação, de acordo com legislação em vigor.

Parágrafo único- As condições exigidas para a classificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos, constadas sempre do respectivo edital:

- I- capital registrado e integralizado;
- II- maior valor de investimento;
- III- proveniência da matéria-prima;
- IV- número inicial de empregados;
- V- tipo de instalação

Artigo 15 - Para julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos os licitantes que mais pontos conseguirem nos itens I a V do artigo anterior, de acordo com a tabela fixada a seguir, no artigo 16.

Artigo 16- Para atribuição dos pontos a que se refere o artigo anterior será considerada a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, contado do início de suas atividades operacionais produtivas, de acordo com o seguinte critério:

I – CAPITAL:

- até 15.000 (quinze mil) UFIRs (Unidade Fiscais de Referência) –	01 ponto;
- De 15.001 (quinze mil e uma) a 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIRs –	02 pontos.
- De 45.001 (quarenta e cinco mil e uma) a 100.000 (cem mil) UFIRs –	05 pontos.
- De 100.001 (cem mil e uma) a 450.000 (quatrocentos e cinqüenta mil) UFIRs –	10 pontos

Acima de 45.001 (quatrocentos e cinqüenta mil e uma) UFIRs, para cada 1.200,00 (um milhão e duzentas mil) UFIRs seguintes, mais

15 pontos:

II. – Valor do Investimento: A pontuação deste item é igual à do item anterior.

III- Número de empregados:

- até 5 (cinco)	01 ponto
- de 6 (seis) a 10 (dez)	02 pontos
- de 11 (onze) a 30 (trinta)	04 pontos
- de 31 (trinta e um) a 100 (cem)	10 pontos
- a cada novos 100 (cem), mais	10 pontos

IV – Proveniência da matéria-prima:

-originária do Município	03 pontos
-originária do Estado de São Paulo	02 pontos
-originária dos demais Estados	01 ponto

IV- Tipo de Instalação:

-ampliação ou transferência atividade já existente em zona industrial do município	04 pontos;
-nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro município	06 pontos;
-transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria, no município	08 pontos.

Das obrigações das empresas

Artigo 17- As empresas beneficiadas pelo PROINDE obrigam-se a:

- I – iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar, obras estas que deverão abranger, no mínimo, 25% (vinte e cinco) por cento da área outorgada;

- II.- iniciar suas atividades operacionais dentro de 18 (dezoito) meses, no máximo, contados da data de liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;
- III - possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;
- IV- não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior ou calamidade pública;
- V - não vender, ceder, locar, doar, permutar, ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho Consultivo do PROINDE, "ad referendum" do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoado ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciado;
- VI- recolher no Município de Leme os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;
- VII- apresentar relatório e balanços anuais de suas atividades, durante o período do benefício, junto ao Conselho Consultivo;
- VIII- não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados;
- IX- estar com pelo menos 60% (sessenta por cento) da área de ocupação de que trata o inciso I, supra, já editada dentro de 03 (três) anos e totalmente concluída dentro de 05 anos.
- X- cumprir as leis, observando especialmente a legislação municipal que regula as Edificações e Obras Urbanas e o Uso e Ocupação do Solo de Leme.

CAPÍTULO VII- Dos Incentivos fiscais

Artigo 18 - Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta lei, são, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo 1º- O período de isenção dos impostos previstos no "caput" deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, e obedecerá às seguintes tabelas, conforme o caso:

I-para as novas empresas, que atingirem:

- de 05 (cinco) a 7 (sete) pontos 02 anos
- de 08 (oito) a 10 (dez) pontos 03 anos
- de 11(onze) a 13 (treze) pontos 04 anos
- de 14(catorze) a 20 (vinte) pontos 06 anos
- de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos 08 anos
- acima de 30 (trinta) pontos 10 anos

II-para as empresas já existentes e que se transferirem para os centros industriais:

- de 2 (dois) a 4 (quatro) pontos 02 anos
- de 5 (cinco) a 7 (sete) pontos 03 anos
- de 8 (oito) a 10 (dez) pontos 04 anos
- de 11 (onze) a 13 (treze) pontos 06 anos
- de 14 (catorze) A 17 (dezessete) pontos 08 anos
- acima de 17 (dezessete) pontos 10 anos

Lei Complementar n. 222 de 03/06/98

Art. 1º - Fica acrescido ao parágrafo 1º do Art. 18 da Lei Complementar n. 211, de 26/11/97, o inciso III com a seguinte redação:

III- para as empresas já existentes no município e que ampliarem suas instalações

- de 2 (dois) a 4 (quatro) pontos 01 ano
- de 5 (cinco) a 7 (sete) pontos 02 anos
- de 8 (oito) a 10 (dez) pontos 03 anos
- de 11 (onze) a 13 (treze) pontos 05 anos
- de 14 (catorze) a 17 (dezessete) pontos 06 anos
- acima de 17 (dezessete) pontos 08 anos

Parágrafo 2º- Para a atribuição dos pontos a que se refere o parágrafo anterior será considerada a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contado da data do pedido, de acordo com o seguinte critério:

I - Valor do investimento

- até 130.000 (cento e trinta mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência)
01 ponto

- de 130.001 (cento e trinta mil e uma) a 500.000(quinhentas mil) UFIRs	03 pontos
- de 500.001 (quinhentas mil e uma) a 1.000.000 (um milhão) de UFIRs	06 pontos
- acima de 1.000.000 (um milhão) de UFIRs	15
pontos e,	
- para cada 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) UFIRs, seguintes	30
pontos	

Lei Complementar n. 306 de 26/03/01 - Os valores em UFIR constantes na Legislação Municipal serão convertidos pelo último valor de UFIR em 12/2000 (R\$ 1,0641) acrescido da correção indicada pelo Índice IPCA (IBGE) - JUNHO 2001 = 2,96%

II – Número de empregados

- até 30 (trinta)	01 ponto
- de 31 (trinta e um) a 50 (cinqüenta)	02 pontos
- de 51 (cinqüenta e um) a 100 (cem)	04 pontos
- de 101 (cento e um) a 200 (duzentos)	10 pontos
- a cada 200, além dos 200 iniciais, mais	15 pontos

III-Proveniência da matéria-prima

- originária do município	05 pontos
- originária do Estado de São Paulo	04 pontos
- originária dos demais Estados	03 pontos
- originária do Exterior	01 ponto

IV-Destinação Final do produto

- produto final de consumo	05 pontos
- produto intermediário	03 pontos
- produto básico ou serviço	02 pontos

Parágrafo 3º - A partir do 5º (quinto) ano de funcionamento, as empresas beneficiadas com isenções fiscais por prazo superior a 03 (três) anos, serão submetidas a um acompanhamento anual e sucessivo pelo Conselho Consultivo, para o fim de ser avaliado o seu efetivo desempenho no exercício anterior, com base nos seus balanços anuais, relatórios e outros documentos que se fizerem necessários, caso em que o prazo de isenção poderá ser alterado para adequar-se proporcionalmente, ao efetivo número de pontos obtidos nesse mesmo exercício.

Parágrafo 4º- Transcorrido o período da isenção fiscal concedida nos termos deste artigo, a empresa beneficiada poderá pleitear a sua prorrogação, por prazo que não poderá ser superior a 10 (dez) anos, computado o período já decorrido, a ser calculado de acordo com os pontos obtidos anteriormente pelo candidato, acrescidos de outros alcançando no mesmo período e que venham a justificar o seu reenquadramento, desde que requeira os benefícios dentro do prazo máximo de 60 dias após o vencimento da isenção concedida e comprove haver cumprido as exigências iniciais que ensejaram o benefício, bem como haver obtido, no ano imediatamente anterior, faturamento de acordo com os seguintes critérios e pontuações:

-até 600.000 UFIRs (Unidade Fiscais de Referência)	01 ponto
-de 600.001 a 1.200.00 UFIRs	02 pontos
-de 1.200.001 a 2.400.000 UFIRs	04 pontos
-acima de 2.400.000 UFIRs	10 pontos

Capítulo VIII - Das condições excepcionais

Artigo 19 - A concessão de qualquer benefício não enquadrado na presente Lei ou a modificação de qualquer das condições nela expressa, só poderão ser efetuadas mediante lei específica.

Artigo 20 - O recebimento de qualquer os benefícios previstos por esta Lei não exclui e nem impede a concessão dos demais, à mesma empresa beneficiada, uma vez presentes os requisitos legais que determinam a sua autorização.

Artigo 21- O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará à empresa beneficiada:

- I- perda dos incentivos fiscais concedidos;

- II- ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, atualizadas monetariamente;
- III- reembolso, aos cofres do Município, da importância referente à diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infra-estrutura prestados pela municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizados monetariamente;
- IV- revogação automática da cessão ou da concessão concedida;
- V- demais sanções previstas em contrato específico.

Artigo 22- No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão à Municipalidade, sem prejuízo das cominações do artigo anterior.

Artigo 23- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR N.º 226, de 19 de agosto de 1.998.

Cria novo Incentivo ao Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal – PROINDE

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir as despesas relativas ao preço de locação de imóvel para fins industriais, destinados ao uso exclusivo do setor produtivo, a empresas que queiram instalar-se no Município.

Artigo 2º- O incentivo previsto pelo art. 1º desta Lei Complementar será concedido pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado o prazo contrato por 6 (seis) meses.

Parágrafo único – As despesas relativas ao pagamento do aluguel previsto na presente Lei serão ressarcidas mediante a apresentação do respectivo recibo.

Artigo 3º - Na hipótese do descumprimento de qualquer das obrigações previstas, por parte da empresa, o referido contrato será automaticamente rescindido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, sujeitando a mesma, no caso de comprovação de má-fé, à devolução integral das quantias ressarcidas, corrigidas monetariamente.

Artigo 4º - Fica também autorizado, o Executivo Municipal, a firmar, com os respectivos proprietários, contrato de locação de imóvel pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, e a devolvê-lo, total ou parcialmente, por igual período, às empresas que queiram instalar-se no município, mediante contrato.

Artigo 5º - Fica igualmente autorizado, o Chefe do Executivo Municipal, a conceder próprios municipais a empresas que queiram instalar-se no Município, mediante projeto de lei complementar específico e concorrência pública.

Artigo 6º - O valor locatício mensal será obtido mediante avaliação a ser efetivada por 03 corretores de imóveis inscritos no CRECI, ficando limitado ao valor mensal de R\$ 2.50 (dois reais e cinqüenta centavos) por m² para área de galpão construída, e de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por m² para área livres.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Consultivo do PROINDE a análise dos pedidos, a habilitação e o cadastro dos candidatos que preencham as exigências desta lei, bem como, quando for o caso, a licitar o benefício entre os interessados já devidamente cadastrados por ocasião do respectivo edital..

Parágrafo único – O incentivo será concedido ao vencedor mediante a celebração de contrato administrativo, o qual conterá expressamente as obrigações do contrato, incluídas as assumidas no Termo de Compromisso, as hipóteses de rescisão e as penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Artigo 8º - Como critério de escolha da empresa vencedora, o Conselho Consultivo do PROINDE obedecerá a seguinte tabela de pontuação:

1. Os pontos a que se refere este item, serão atribuídos, obedecendo o seguinte critério:

a.) Capital Registrado

Até 15.000 UFIRs	01 ponto
De 15001 a 45000	03 pontos
De 45001 a 100.000 UFIRs	04 pontos
De 100.001 a 450.000 UFIRs	06 pontos
Acima de 450.001	08 pontos

b.) Número de Empregos

Até 10	02 pontos
De 11 a 20	05 pontos
De 21 a 50	10 pontos
De 51 a 70	30 pontos
Acima de 71	60 pontos

c.) Tipo de atividade a ser instalada:

Agropecuária	05 pontos
Industrial	06 pontos
Comercial	03 pontos
Serviços.	02 pontos

1.1 Os projetos, obedecendo o critério acima, serão escolhidos pela maior contagem de pontos.

1.2 O capital a que se refere o critério acima deverá ser do ano que está sendo feita a análise da solicitação.

2- O valor do aluguel do imóvel estará em função da contagem de pontos conforme segue:

De 9 a 14 pontos	até R\$ 1.500,00
De 15 a 20 pontos	até R\$ 2.500,00
De 21 a 30 pontos	até R\$ 3.500,00
De 31 a 40 pontos	até R\$ 5.000,00
De 41 a 60 pontos	até R\$ 8.000,00
Acima de 61 pontos	até o limite de R\$ 15.000,00

Artigo 9º- Para habilitarem-se à concessão deste incentivo, as empresas interessadas, deverão protocolar requerimento junto à Prefeitura Municipal, dirigido ao Conselho do PROINDE, instruído com os documentos previstos pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 211, de 26 de novembro de 1.997, e de Termo de Compromisso, mediante o qual obriguem-se a cumprir, no que couber, as obrigações previstas pelo artigo 17 de referido diploma legal.

Artigo 10- as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 278 de 14 de março de 2000
Concede isenção do ISSQN e Taxa de Licença de construção de galpões industriais

Artigo 1º - Fica o prefeito do Município de Leme autorizado a conceder isenção de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Licença de Construção, mediante requerimento do proprietário, incidentes sobre execução de construção civil de galpões industriais que tiverem seus projetos aprovados a partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar .

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

CEP. 37540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

86 NORIVIL

VALE DA ELETRÔNICA



LEI Nº 2.916/97 de 22 de julho de 1997

Dispõe sobre a concessão de incentivo para expansão de indústrias instaladas ou que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão concedidos incentivos, pelo Poder Público Municipal, às indústrias que desejarem se expandir ou às que vierem a se instalar no Município, de acordo com seu potencial e dentro dos recursos disponíveis, sob a forma de execução conjunta ou isolada dos seguintes serviços:

I - terraplenagem e/ou aterro de terreno;

II - transporte de material básico a ser utilizada em obras de pavimentação de áreas das indústrias;

III - execução de serviços primários das redes pluviais, sanitárias e de abastecimento de água;

IV - implantação ou expansão das redes elétricas e telefônicas;

V - adaptação de prédios já existentes às finalidades da beneficiária.

Art. 2º - O Poder Público poderá conceder, como forma de incentivo, o pagamento de aluguel de galpão industrial, por um período de até 03 (três) anos, ou cooperação para a sua construção, às empresas do ramo eletro-eletrônico, de telecomunicações e de informática, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

CEP. 37540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VALE DA ELETRÔNICA



Art. 3º - Às empresas não englobadas pelas disposições do art. 2º, o Poder Público Municipal poderá conceder incentivo na forma de pagamento de aluguel de galpão industrial, por um período máximo de 02 (dois) anos, na forma da lei.

Art. 4º - Sempre de acordo com o potencial, poderá ser concedido incentivo na forma de doação de terreno às indústrias que se expandirem ou que vierem a se instalar no Município.

Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá, cumulativamente, ou não, com os incentivos instituídos pelos arts. 2º, 3º, e 4º desta Lei, conceder isenção dos tributos municipais lançados sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na forma da lei.

Art. 6º - Serão precedidos de Lei Autorizativa específica os incentivos instituídos pelos arts. 2º, 3º, e 4º desta Lei.

§ 1º - As indústrias beneficiárias do incentivo deverão, preliminarmente, comprovar, através de documentos e de estudos elaborados por profissionais habilitados, os seguintes requisitos:

a) registro comercial, no caso de empresa individual;

b) ato constitutivo da sociedade, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

c) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

d) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal;

f) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e municipal de seu domicílio ou sede, ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

g) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

h) certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

CEP. 37540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VALE DA ELETRÔNICA



i) número de empregos diretos a serem gerados na fase inicial e na fase consolidação;

j) estimativa de faturamento para o primeiro ano de atividades;

k) natureza da sua atividade;

l) previsão de sua contribuição à arrecadação do Município.

§ 2º - Os Projetos de Lei Autorizativa dos incentivos instituídos pelos arts. 2º, 3º, e 4º serão enviados à Câmara pelo Prefeito Municipal, necessariamente instruídos com os documentos mencionados no parágrafo anterior, ou justificativa fundamentada de sua falta, sob pena de não-recebimento liminar pelo Plenário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.395, de 30 de julho de 1.993, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 22 de julho de 1997.


Jefferson Gonçalves Mendes
Prefeito Municipal


Paulo de Tarso M. da Silva
Séc. Mun. de Adm. e R. H.

Prefeitura Municipal de Fernandópolis

Lei nº 1.768

De 31 de março de 1993

“Autoriza criação de **Distritos Industriais e Comerciais** e concede incentivos fiscais e outros benefícios às indústrias, comércio de grande porte e agro-indústrias que vierem a se instalar ou ampliar suas instalações no Município”.

Eu, Prefeito (nome do Prefeito) do Município de (nome do Município), Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei...;

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Projeto para o Desenvolvimento Industrial (PRODEI), criado pela Lei (nº da Lei), de (data da Lei), fica transformado em Projeto para o Desenvolvimento Industrial e Comercial (PRODEIC) e destina-se a incentivar a instalação e ampliação de empresas Industriais, Comerciais de grande porte e agro-industriais no Município de (nome do Município), com a concessão de incentivos fiscais e outros benefícios previstos na presente Lei e no seu regulamento.

Par. 1º - Os incentivos fiscais referidos neste artigo correspondem à isenção de tributos municipais, com exceção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Par. 2º - A concessão das isenções fiscais será graduada de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, de acordo com os fatores previstos no artigo 5º desta Lei.

Art. 2º - Todos os **Distritos Industriais** existentes ficam transformados em **Distritos Industriais e Comerciais** e destinam-se à instalação de empresas Industriais e Comerciais de grande porte.

Art. 3º - O Conselho Diretor do PRODEI, previsto na Lei nº (nº da Lei), passa a denominar-se Conselho Diretor do PRODEIC, mantida a forma de composição e de funcionamento, a quem incumbe, além das competências e prerrogativas previstas na Lei de sua criação, o assessoramento do Poder Executivo na aplicação da presente Lei e a deliberação, tomada por maioria absoluta de votos, na concessão de benefícios e incentivos fiscais às empresas a qual somente surtirá efeito após ser homologada pelo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 4º - As empresas já instaladas no Município poderão usufruir dos incentivos e benefícios previstos nesta Lei, desde que promovam ampliações em sua capacidade de produção, aumentem o seu efetivo de pessoal e atendam às outras exigências feitas para as novas empresas que no Município venham a se instalar.

Par. Único - No caso previsto neste artigo, os benefícios e vantagens serão proporcionais à ampliação e na forma a ser disciplinada no regulamento desta Lei.

Art. 5º - A concessão dos incentivos fiscais e dos demais benefícios, previstos nesta Lei, levará em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

- I - mão-de-obra empregada;
- II - o faturamento previsto para os primeiros 5 (cinco) anos de atividade da empresa e sua influência na receita de ICMS e/ou ISS do Município;
- III - natureza da matéria-prima;
- IV - valor do investimento;
- V - destinação final do produto;
- VI - preservação do meio ambiente;
- VII - participação comunitária prevista por parte da empresa a ser instalada.

Par. 1º - Será condição indispensável para fazer jus aos incentivos e aos benefícios desta Lei que a empresa seja cadastrada como contribuinte do ICMS.

Par. 2º - Poderão ser levados em conta, desde que haja interesse público, a critério da Prefeitura, outros fatores para a concessão dos incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei.

Par. 3º - Para a obtenção das vantagens previstas na presente Lei, a interessada deverá apresentar requerimento à Prefeitura, instruído com a necessária documentação, da qual conste a comprovação do atendimento das condições exigidas.

Art. 6º - Será permitida a instalação de **Distritos Industriais e Comerciais** por entidades públicas ou particulares, nas áreas adjacentes às (endereço, descrição e localização), respeitado o que estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e as Leis de Preservação e Proteção do Meio Ambiente e desde que o mesmo seja dotado de rede de água e energia elétrica.

Art. 7º - Para os fins desta Lei, comércio de grande porte é aquele que tenha penetração regional e, cuja empresa, possua no mínimo 15 (quinze) empregados.

Art. 8º - Desde que seja de interesse público, o Município poderá também proceder expropriação de áreas para fins de instalações de novas empresas, alienando-as, posteriormente, às empresas que pretendem se instalar no Município, respeitada a Legislação vigente.

Art. 9º - O Município poderá doar às novas empresas que venham a se instalar em (nome do Município), área necessária à sua localização, desde que comprovado o interesse público e respeitada a Legislação que regula a alienação de bens públicos.

Par. 1º - Da escritura de doação constarão as cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela donatária, seus herdeiros e sucessores, sob pena de reversão do bem ao Patrimônio Público Municipal.

Par. 2º - São as seguintes as obrigações que deverão ser assumidas pela donatária e que deverão, obrigatoriamente, constar da escritura pública de doação:

- I - iniciar as construções no prazo de 6 (seis) meses;
- II - iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
- III - concluir as obras de construção no prazo de 36 (trinta e seis) meses, comprovado com a apresentação do “auto de conclusão de obras”, expedido pela Prefeitura Municipal;
- IV - não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 6 (seis), após o início operacional da mesma;
- V - não alienar o imóvel, durante o prazo da concessão dos incentivos fiscais;
- VI - não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo que estiver usufruindo dos incentivos fiscais.

Par. 3º - O não cumprimento de quaisquer das cláusulas previstas nos incisos do parágrafo anterior, cujo prazo será contado a partir da outorga da escritura pública, implicará na perda do imóvel doado, retenção de benfeitorias úteis ou necessárias, sem direito à indenização, resguardado, ainda, o direito de perdas e danos por parte da Fazenda Pública Municipal.

Par. 4º - A área a ser doada não poderá ser superior ao triplo daquela a ser efetivamente ocupada com as construções da novas empresas, tomando-se por base o projeto a ser implantado no prazo previsto no parágrafo 2º, deste artigo.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir novos **Distritos Industriais e Comerciais** nos termos do artigo 6º desta Lei.

Par. 1º - De acordo com o interesse público e conforme o caso, as áreas desses Distritos poderão ser doadas ou vendidas às empresas que vierem a se instalar no Município, respeitada a Legislação vigente e ouvido o Conselho Diretor do PRODEIC.

Par. 2º - As vendas serão feitas por valor de mercado mediante prévia avaliação.

Par. 3º - Das escrituras de doação ou venda constarão as obrigações já referidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 9º desta Lei.

Art. 11º - As indústrias que pretendem se instalar no Município, bem como aquelas já em funcionamento, deverão submeter-se à construção de dispositivos de combate a poluição, bem como formação de áreas de controle ambiental preconizadas no regulamento desta Lei, além das exigências formuladas pelos organismos estaduais e federais competente.

Art. 12º - As indústrias em instalação ou já instaladas no Município, que não atenderem às exigências da Prefeitura ao que concerne à proteção ambiental, ficarão sujeitas às multas e demais sanções previstas no regulamento da presente Lei.

Art. 13º - Poderão ser instaladas empresas agro-industriais nas áreas rurais, a critério da Prefeitura e respeitadas as **Leis de Preservação e Proteção do Meio Ambiente**.

Par. Único - As agroindústrias poderão receber benefícios e incentivos fiscais na forma desta Lei e seu regulamento.

Art. 14º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, ouvido o Conselho Diretor do PRODEIC, a conceder incentivos fiscais as empresas industriais e comerciais de grande porte que se instalarem nos **Distritos Industriais e Comerciais**, podendo ainda:

I - construir galpões, às expensas da Fazenda Pública, e permitir o uso dos mesmos por pequenas indústrias, pelo prazo de 1 (um) ano sem ônus à permissionária, e locá-los a partir do vencimento da permissão de uso, mediante o pagamento de aluguel, a preços de mercado;

II - doar áreas necessárias às instalações de novas empresas, até o triplo da área a ser efetivamente ocupada com as construções das mesmas;

III - vender áreas necessárias às instalações de novas empresas, pelo preço de mercado, mediante prévia avaliação;

IV - fornecer plantas e projetos, executados às expensas da Fazenda Pública, para instalação ou ampliação de empresa;

V - subscrever, em nome da Fazenda Pública Municipal, ações ou quotas de capital de novas empresas, quando a participação do Poder Público for aconselhável e necessário à instalação da mesma, até 10% (dez por cento) do capital da empresa;

VI - executar, às expensas da Fazenda Pública, os serviços de terraplenagem necessários às construções e implantar rede de distribuição de energia elétrica;

VII - conceder benefícios e incentivos fiscais às empresas agro-industriais.

Art. 15º - Qualquer empresa, donatária ou adquirente de imóvel, que deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas ou alienar o imóvel durante o prazo da concessão dos incentivos fiscais, além das penalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 9º desta Lei e que está sujeita, fica impedida de receber novos benefícios e incentivos fiscais pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato.

Art. 16º - Para o cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo, no corrente exercício, autorizado a proceder a abertura de um crédito adicional especial, na importância de até (valor) que será coberto com o produto do excesso de arrecadação, a verificar-se, de acordo com a tendência do exercício.

Art. 17º - Os orçamentos futuros consignarão, obrigatoriamente, dotações específicas, destinadas ao atendimento dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 18º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo que estabelecerá, dentre outros, os requisitos e a forma de concessão dos benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições contrárias.

(nome do Município, data)

(assinatura do Prefeito)

(nome do Prefeito)

Lei nº 1.790

De 14 de junho de 1993

“Acrescenta dispositivo na Lei nº 1.768/93 e dá outras providências”.

Eu, Prefeito (nome do Prefeito) do Município de (nome do Município), Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei...;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado no artigo 14º da Lei nº 1.768 de março de 1993, o inciso VIII, com a seguinte redação:
“VIII - fornecer, às expensas da Fazenda Pública Municipal, quando houver disponibilidade financeira, material necessário

à construção de pavilhão industrial para a instalação e funcionamento de novas empresas industriais, desde que haja relevante interesse social e econômico para o Município e a nova empresa se comprometa a iniciar as atividades operacionais no prazo máximo de 12 (doze) meses e a manter, no mínimo 100 (cem) empregados, sob pena de reversão do bem doado ao Patrimônio Público Municipal”.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta, no corrente exercício, do crédito adicional-especial, autorizado pela Lei Municipal nº 1.768 de 31 de março de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(nome do Município, data)

(assinatura do Prefeito)

(nome do Prefeito)